

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

É submetido a exame, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano. Pretende-se regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

A iniciativa tem a finalidade de promover o diálogo e o entendimento direto dos empregados com os empregadores, assegurando a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição.

Regulamentando essa modalidade de representação, o projeto também introduz normas sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

A autora afirma, ao justificar a iniciativa, que a redação do projeto foi feita, originalmente, por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, da Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do

Sul. O texto foi, na sequência, objeto de adaptações e à observância das normas técnicas que regem a elaboração de leis.

Entre os argumentos da autora, destacamos a afirmação de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Também merece citação a referência que a nobre Senadora faz às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção nº 135 da OIT e respectiva Recomendação nº 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas de autoria do nobre Senador Roberto Cavalcanti.

Em 2009, o nobre Senador Cristovam Buarque, na qualidade de relator indicado da matéria, ofereceu minuta de parecer pela aprovação, com uma emenda de redação.

Em manifestação anterior, adotamos integralmente os argumentos e ponderações que constam do relatório do nobre Senador que nos antecedeu nessa análise.

Posteriormente, entretanto, reavaliamos o conteúdo da proposta e chegamos a um convencimento contrário à aprovação da matéria, pelas razões que vamos expor na sequência deste Parecer.

II – ANÁLISE

Em análise da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos

termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nossa posição, quanto ao mérito, não é favorável à aprovação do texto proposto. Em primeiro lugar é preciso registrar que muitos doutrinadores entendem que o dispositivo constitucional, que se pretende regulamentar, não depende de regulamentação. É autoaplicável. Não há sequer previsão de norma regulamentadora no texto constitucional.

Sendo assim, apesar os nobres propósitos da autora, trata-se de introdução de mais normas legais no campo das negociações coletivas o que, em nosso entendimento, além de ser desnecessário, pode gerar conflitos de atribuições e discussões sobre quem são os legítimos representantes dos trabalhadores, em cada instância de negociação.

Essa medida contrária, ademais, a tendência vigente na América Latina no sentido de conceder aos sindicatos a exclusividade da representação dos trabalhadores. Eles detêm a competência para firmar os instrumentos de negociação coletiva. A criação de uma instância extra sindical, então, instituiria dois níveis diferentes de negociação e de representação, dividindo ainda mais a classe trabalhadora. Chega, nos termos da proposição, a prever representantes diferentes para os trabalhadores da matriz e os trabalhadores de filiais ou unidades administrativas.

Tudo isso acaba por gerar insegurança jurídica, custos administrativos adicionais para os empregadores e fragilização do movimento sindical. Cria-se, ademais, uma estabilidade provisória para representantes dos empregados e seus suplentes. São novos encargos sociais que depois acabam causando perda de renda para todos os trabalhadores.

Sobretudo é preciso que haja amplo espaço e plena liberdade para o exercício das negociações coletivas. Quanto maior a ingerência legal nas tratativas entre as partes, maior será a ineficácia do processo negocial.

É preciso que os acordos e convenções sejam firmados por quem tem competência para fazê-lo. Caso contrário, estaremos criando ilusões para os trabalhadores e demandas que irão sobrecarregar o Poder Judiciário.

Finalmente, em decorrência de nossa posição contrária à aprovação da proposta, ficam prejudicadas as emendas apresentadas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator